

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO: RP Nº 367721 - Representação **UF:** SP

TRE

Nº ÚNICO: 367721.2014.626.0000

MUNICÍPIO: SÃO PAULO - SP

N.º Origem:

PROTOCOLO: 786052014 - 18/07/2014 15:44

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTADO: ALEXANDRE PADILHA

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE"

ADVOGADO: MARCELO ROSSI NOBRE

ADVOGADO: OTHON DE SÁ FUNCHAL BARROS

ADVOGADA: GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO: LEANDRO PETRIN

REPRESENTADO: POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA

RELATOR(A): DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - CARGO - GOVERNADOR - PROPAGANDA ELEITORAL -
INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

LOCALIZAÇÃO: CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

FASE ATUAL: 30/07/2014 18:25-Resultado da decisão: improcedência.

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos **Visualizar** **Imprimir**

Despacho

Decisão Monocrática com resolução de mérito em 30/07/2014 - RP Nº 367721 DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

"Vistos.

Trata-se de representação eleitoral oferecida pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em face de ALEXANDRE PADILHA, COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE" e POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA., com fundamento nos arts. 57-B e 57-C, § 1º, I e § 2º, da Lei nº. 9.504/97 em razão de propaganda eleitoral irregular.

Sustenta a representante, em resumo, ocorrência de propaganda eleitoral irregular em razão de propaganda na internet por meio de provedor de serviço não estabelecido no país e registrado em nome de pessoa jurídica (sítio eletrônico: "www.padilha13.pt"); que o domínio ".pt" indica provedor oriundo de Portugal; que o sítio "padilha13" está registrado em nome da representada Polis Propaganda e seu IP está locado, até o momento, nos Estados Unidos; que o sítio eletrônico beneficia o candidato e a coligação, mas não consta que tenha sido comunicado à Justiça Eleitoral; que o quadro fático viola o disposto nos arts. 57-B e 57-C da Lei das Eleições; por fim, quer a imposição de multa e de astreintes caso não haja a pronta retirada da propaganda/sítio eletrônico da internet.

A liminar foi deferida a fls. 22/23 e revogada a fl. 36.

Os representados ALEXANDRE PADILHA e a COLIGAÇÃO "PARA MUDAR DE VERDADE", em defesa, alegam, em síntese, que

não houve propaganda eleitoral irregular; que o provedor de hospedagem do site oficial da campanha é 100% nacional; que o domínio ".pt" indica que o nome do site tem origem em Portugal, mas não indica que o provedor de acesso na internet seja português; que provedor de hospedagem e domínio são coisas distintas; que pela Lei das Eleições o provedor de hospedagem é que deve estar estabelecido, direta ou indiretamente, no país e não o domínio do site; que contrataram empresa especializada (associada à representada Polis) para a produção e manutenção do site da campanha; que isto não é vedado por lei; que a legislação eleitoral proíbe a veiculação de propaganda em site preexistente, cuja finalidade seja outra que não essa; por fim, asseveram que o endereço eletrônico foi sim comunicado à Justiça Eleitoral.

A representada POLIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA. não apresentou defesa, fl. 52.

A Procuradoria manifestou-se novamente a fls. 58/62 e 105/107 e assim os representados a fls. 69/77.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação ministerial está fundada na suposta violação dos arts. 57-B e 57-C da Lei das Eleições (arts. 20 e 21 da Resolução TSE n. 23.404), com o seguinte teor:

"Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

[...]

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)." .

Após amplo debate, a improcedência é de rigor.

O sítio eletrônico questionado é o "www.padilha13.pt".

Os argumentos centrais da representante são os seguintes: a) a origem estrangeira (de Portugal) em razão do domínio ".pt"; b) a não comunicação do sítio eletrônico à Justiça Eleitoral e c) a titularidade do sítio em nome de pessoa jurídica a violar o disposto no art. 57-C, § 1º, I supracitado.

Não se vislumbra violação à legislação eleitoral, como se verá.

O art. 57-B, I, já mencionado, reza, expressamente: "A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas: I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País.". Vê-se que a legislador exige

provedor de hospedagem nacional. Não há exigência de domínio nacional.

A Resolução TSE n. 22.718 refere-se a terminação ".can.br" ou com outras terminações. Não havia, de fato, restrição a essas outras terminações, ou seja, àquela ".pt" aqui questionada.

Deste modo, o domínio ".pt" pode ter origem estrangeira (de Portugal), mas o sítio eletrônico é hospedado por empresa/provedor nacional, conforme dados cadastrais e atestado de responsabilidade, fls. 42/43 e 91/100.

A representante não traz prova cabal de que o provedor de hospedagem é estrangeiro.

A prova que há nos autos é a de que o provedor de acesso/hospedagem é estabelecido no país; trata-se de empresa nacional denominada ANANKE, subcontratada da representada Polis, que em rede hospeda e provê o conteúdo do respectivo site pondo-se à disposição da jurisdição nacional. Atua em rede com o IP sediado nos EUA.

Se é possível terminações outras, então, basta que o provedor esteja estabelecido no território brasileiro. Evidentemente, tanto a terminação ".pt" quanto a ".com.br" podem ser providos através de provedores nacionais ou estrangeiros. Deste modo, persistindo o domínio podem eles ser providos por outros em substituição; esta possibilidade, portanto, não é exclusiva da terminação ".pt". A lei não chega ao ponto de exigir domínio restrito ao ".com.br" de gerenciamento do órgão gestor da internet no Brasil ("www.registro.br"). De fato, argumenta a representante que todo o processo deveria estar sob a jurisdição nacional, o que incluiria desde o domínio até os provedores de acesso e serviço, mas a lei se refere a sítio comunicado à Justiça Eleitoral e hospedagem em provedor estabelecido no país. Não é possível a interpretação extensiva.

Como a troca de provedor é possível a qualquer terminação não se pode presumir intenção de burla à jurisdição nacional.

Outrossim, a comunicação do endereço eletrônico do referido sítio à Justiça Eleitoral está, devidamente, comprovada pelo documento juntado a fl. 44 e ocorreu antes (última atualização do registro: 15/07/2014) do ajuizamento da presente representação, no dia 18/07/2014.

Relativamente à isonomia, ou seja, da possibilidade de apenas o PT utilizar-se de terminação coincidente com o partido não transparece, a princípio, vantagem desequilibradora. Se essa terminação permite composição visual e sonora benéfica é possível mesmo a quem use a terminação ".com.br" que desenvolva expressões de boa e fácil recepção. Sem nenhum reflexo comprovado não se pode caminhar neste particular de forma presuntiva.

No tocante à violação do disposto no art. 57-C, § 1º, I, melhor sorte não assiste à representante. Diz o texto legal: "É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;". Vê-se que a lei veda a pessoa jurídica a veiculação no seu sítio eletrônico de propaganda eleitoral.

Não é o caso dos autos.

Aqui os representados (candidato e coligação) contrataram pessoa jurídica, empresa especializada para a produção e manutenção do site oficial da campanha (fls. 81/85). Para realizar os seguintes serviços "registrar o domínio do site para que terceiro não o faça, garantindo a titularidade do domínio (a titularidade do nome) em benefício da campanha, e a contratação de provedor de hospedagem no Brasil para tornar o site disponível na internet", fls. 39/40. Tal contratação não é vedada por lei, pois não se pode exigir do candidato, do partido e/ou da coligação que realize todos esses serviços sozinho, sem auxílio de empresa especializada. Logo, razoável que alguns dados da operação constem em nome da empresa contratada.

O legislador veda, na verdade, que a pessoa jurídica detentora de um sítio eletrônico próprio e preexistente, veicule neste sítio, propaganda eleitoral em favor de um candidato. E não que a pessoa jurídica, do ramo da informática e/ou da TI, produza e mantenha um sítio eletrônico em favor do candidato contratante.

É o que se depreende dos seguintes julgados:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Nos termos do art. 57-C da Lei 9.504/97, é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet, ainda que gratuitamente, em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos. 2. Na espécie, a Central Única dos Trabalhadores (CUT) divulgou em seu sítio eletrônico textos que faziam menção direta às eleições presidenciais, induzindo os eleitores à ideia de que a candidata representada seria a mais apta ao exercício do cargo em disputa, além de fazer propaganda negativa contra o seu principal adversário nas eleições de 2010. [...]" (Representação nº 355133, Acórdão de 10/04/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 91, Data 16/5/2012, Página 281).

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PLEITO MUNICIPAL. PROPAGANDA PAGA. INTERNET. SITE DE JORNAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 57-C, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N.º 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE CONVITE PARA PARTICIPAÇÃO EM CARREATA. IRREGULARIDADE. PENALIDADE DE MULTA. É vedada a divulgação de propaganda eleitoral, ainda que gratuitamente, na internet, em sítios de pessoa jurídica (jornal eletrônico), sob pena de incidência da multa, conforme dispõe o art. 57-C, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 9.504/97. [...] De efeito, verificando-se de que foi divulgado, na página de internet de jornal eletrônico, convite para carreata de campanha política, o que não constituiu matéria jornalística, de cunho informativo, mas veiculação de material publicitário de evidente caráter político-eleitoreiro, é inequívoca a subsunção dos eventos descritos aos termos do art. 57-C, inciso I, da Lei n.º 9.504/97, ensejando a penalidade multa de que dispõe o seu § 2.º, a qual foi aplicada de forma adequada e proporcional." (RECURSO ELEITORAL nº 37421, Acórdão nº 7751 de 05/02/2013, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 755, Data 15/02/2013, Página 15).

Apenas a questão do IP nos EUA em rede com aqueles outros nacionais não é suficiente para transformar a questão em conduta vedada. Este IP, certamente, também poderá ser transferido, se assim houver necessidade; e, na verdade, o IP se resume na sequência de redirecionamento até o servidor de hospedagem.

O que é preciso, em síntese, ficar claro é que não se exige domínio com a terminação ".com.br"; não se preocupou o legislador com este controle e sim com o provedor de hospedagem. Aqui o gerenciador de domínio é de Portugal, mas o provedor de hospedagem/acesso é nacional.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de julho de 2014, 17h30.

(a) Des. CAUDURO PADIN

Juiz Auxiliar"

Despacho em 28/07/2014 - RP Nº 367721 DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

"Fls. 78/100:

À douta Procuradoria Regional Eleitoral e cls.

(a) Carlos Eduardo Cauduro Padin - Juiz Auxiliar"

Despacho em 25/07/2014 - RP Nº 367721 DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

Publicado em 25/07/2014 no Publicado no Mural, às 17 horas

"Vistos,

Diante dos acréscimos de argumentos, inclusive técnicos, e alegada falta de documentos, em definitivo, manifestem-se os representados e tragam o necessário sobre todas as questões e voltem. Prazo de 48h. Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2014.

(a) Des. Cauduro Padin - Juiz Auxiliar."

Despacho em 23/07/2014 - RP Nº 367721 DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

"Fls. 37/40 e documentos de fls. 42/44 à douta Procuradoria Regional Eleitoral para querendo se manifestar. Após tornem conclusos. São Paulo, 23 de julho de 2014, 18h20. (a) Cauduro Padin - Juiz Auxiliar"

Decisão Liminar em 20/07/2014 - RP Nº 367721 DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

"Vistos. Diante dos esclarecimentos, revogo a liminar já concedida, suspendendo seu cumprimento até final apreciação nos autos. À Douta Procuradoria e cls. Devido à revogação, cumpra-se imediatamente com o necessário. SP, 20/07/14, às 15h28. (a) Cauduro Padin - Juiz Auxiliar"

Decisão Liminar em 19/07/2014 - RP Nº 367721 DESEMBARGADOR CAUDURO PADIN

Vistos.

Diante da verossimilhança dos termos contidos na inicial, ACOLHO o pleito para a pronta retirada da propaganda, inclusive do sítio, promovendo-se para tanto as intimações dos representados para que o façam em 24 horas, sob pena de multa (astreintes) na forma solicitada, inclusive da multa a ser considerada a final. Para tanto adite-se a anterior ou expeça-se nova notificação aos representados.

No tocante à Polis Propaganda e Marketing Ltda. diante da certidão de fl. 20, expeça-se mandado para os mesmos fins.

São Paulo, 19 de julho de 2014, 17h20.

(A) CAUDURO PADIN - Juiz Auxiliar